



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.001935/2003-48
Recurso nº 142.918 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.257 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2010
Matéria IRPJ e OUTROS - EXS.: 1999 A 2002
Recorrente AÇUCAREIRA BOA VISTA LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ - RIBEIRÃO PRETO / SP

CERCEAMENTO DE DEFESA – Tendo em vista que o contribuinte tomou ciência do resultado de diligência, bem como teve tempo hábil para se manifestar, sendo a mesma aceita por este Conselho Administrativo, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa. Ademais, não restou demonstrada no caso a capitulação contraditória, já que os lançamentos foram amparados em presunção de omissão de receitas, hipótese prevista no artigo 42, da Lei nº 9.430/96, sendo certo que a receita foi objeto de arbitramento. Por fim, de se lembrar que o contraditório e a ampla defesa apenas se instauram com o início do litígio, não sendo, via de regra, de observância obrigatória durante a fiscalização.

SUJEIÇÃO PASSIVA – INTERPOSTA PESSOA - Restou demonstrado durante o procedimento fiscalizatório que a movimentação dos valores, objeto de lançamento, era feita pela pessoa jurídica atuada e não pela pessoa física titular da mesma. No caso de interposição de pessoa, o lançamento só pode recair sobre o real beneficiário.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - LIMITES – A utilização das informações sobre as movimentações financeiras para efetuar lançamento de ofício, relativo a fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei nº 10.174/2001, é legitimada pelo § 1º do art. 144 do CTN, por se tratar de mero procedimento que ampliou os poderes de investigação das autoridades fiscais.

MULTA QUALIFICADA – EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. No caso de lançamento de ofício será aplicada multa calculada sobre o crédito tributário apurado, no percentual de 150%, quando caracterizado o evidente intuito de fraude por parte do atuado, uma vez constata a existência interposta pessoa.

DECADÊNCIA – Para os casos em que se constata a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial desloca-se do artigo 150, § 4º para o artigo 173, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional, iniciando-se, portanto, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado.

OMISSÃO DE RECEITAS – COMPROVAÇÃO DA ORIGEM Acata-se a diligência realizada, inclusive por meio de perícia, a fim de excluir da tributação, as receitas cuja origem é relativa a compras contabilizadas, bem como a intermediação de negócio. O mero ingresso por conta e ordem de terceiro não se confunde com receita.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, afastar as preliminares de nulidade e de erro de sujeição passiva; por maioria, afastar a preliminar de prova ilícita, vencido o cons. Maurício Pereira Faro; por maioria, afastar a preliminar de sigilo fiscal, vencido o cons. Maurício Pereira Faro; por unanimidade, afastar a preliminar de decadência. No mérito, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para cancelar as exigências de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre as bases de cálculo relativas aos valores comprovados de Intermediação, no valor de R\$ R\$ 11.775.625,65, e de Compras Contabilizadas, no valor de R\$ 123.600,00.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner

Presidente

(assinado digitalmente)

Karem Jureidini Dias

Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Viviane Vidal Wagner (Presidente), Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmin Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias (Vice-Presidente).

Relatório

Os autos retornaram de diligência solicitada pela então Oitava Câmara, quando da análise do Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte. Por economia processual, utilizo-me do relatório do Voto que determinou a diligência, para esclarecer do que trata a questão.

Foi lavrado contra AÇUCAREIRA BOA VISTA LTDA, Auto de Infração, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), além de Autos reflexos concernentes à Contribuição Social Sobre Lucro Líquido (CSLL), Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), em razão de

depósitos bancários de origem não comprovada. O arbitramento ocorreu tendo em vista que a escrituração mantida pelo contribuinte seria imprestável para determinação do Lucro Real.

Para o IRPJ e a CSLL foram atuados todos os trimestres dos anos de 1998 a 2001, de acordo com o art. 47, II da Lei nº 8.981/95, art. 530, II, 532 e 537 do RIR/99 e arts. 27, I e 42 da Lei nº 9.430/96. Ainda, o lançamento decorrente da fiscalização do IRPJ ocasionou, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo da CSLL e, no que tange à contribuição ao PIS e à COFINS, por falta ou insuficiência de recolhimento dessas contribuições em todos os meses de 1998 até 2001.

Foi imputada multa qualificada de 150% para todos os lançamentos, os quais reportam-se a recursos relativos aos créditos em contas-correntes bancárias em nome de Therezinha de Jesus Oliveira Bonadiman, CPF/MF nº 016.382.728-16, tida como interposta pessoa da atuada. O valor total da atuação é de R\$ 3.491.809,86 (três milhões, quatrocentos e noventa e um mil, oitocentos e nove reais e oitenta e seis centavos) referente ao IRPJ; R\$ 702.098,17 (setecentos e dois mil, noventa e oito reais e dezessete reais) referente ao PIS; R\$ 1.722.798,39 (um milhão, setecentos e vinte e dois mil, setecentos e noventa e oito reais e trinta e nove centavos) referente à CSLL; e, R\$ 3.159.989,11 (três milhões, cento e cinquenta e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e onze centavos) referente à COFINS, totalizando o montante de R\$ 9.076.695,53 (nove milhões, setenta e seis mil, seiscentos e noventa e cinco mil e cinquenta e três centavos). Tal valor remonta à data de lavratura dos citados autos, 23.12.03, mesma data da citação do contribuinte.

Neste ponto, socorro-me do relatório constante da r. decisão recorrida:

“Conforme demonstrado no documento de fls 376/377, durante os anos calendários de 1998, 1999, 2000 e 2001, a pessoa jurídica atuada omitiu receitas nos valores de R\$ 1.878.383,89, R\$ 10.315.806,88, R\$ 21.134.151,98 e R\$ 1.003.100,48, respectivamente

De acordo com o Relatório de Auditoria Fiscal de fls 378/383, o fato de os valores dos depósitos efetivados nas contas-correntes em nome de Therezinha de Jesus Oliveira Bonadiman serem muito superiores aos valores das receitas anualmente contabilizadas, foi desqualificada a contabilidade fiscal da atuada, por impedir a correta apuração das bases e cálculo dos tributos e contribuições devidos, sendo adotado, em razão disso, o arbitramento do lucro e tributos reflexos, conforme determina a legislação do imposto de renda

[]

Cientificado das atuações, o sujeito passivo, por intermédio do advogado Antonio Ailton Ferreira, devidamente constituído mediante a procuração de fls 3.030, apresenta impugnação aos lançamentos. documento de fls. 2.974/3.019, onde aduz suas razões de defesa.

Inicialmente, teceu algumas considerações sobre os procedimentos fiscais apresentando um preâmbulo de sua linha de defesa, afirmando que, se foi identificada “ausência dos registros de operação de compra”, é impróprio basear a atuação na presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, bem assim estruturar a tributação de ofício na rubrica da omissão de vendas, sem conceder o desconto das compras apontadas como igualmente não registradas

Alega que a acusação sobre a supressão do registro da operação de venda, vinculada à falta do registro de compra, não está comprovada, pois os elementos colhidos durante o procedimento fiscal atestam que as operações questionadas têm a natureza de efetiva intermediação comercial e mesmo que comprovada a ausência desses registros, esse fato não é suficiente para determinar a imprestabilidade total da escrituração da empresa, uma vez que essas operações poderiam receber tratamento fiscal específico.

Preliminares

– Nulidade – Erro na Eleição do Sujeito Passivo

A impugnante sustentou que existe evidente erro na eleição do sujeito passivo. A alegação da fiscalização de que Therezinha de Jesus Oliveira Bonadiman não conseguiu comprovar nem justificar a origem dos depósitos bancários, aduziu, não é razão suficiente para abandonar o titular da conta bancária, deslocando as conseqüências da tributação para outra pessoa por mera presunção, sem qualquer prova de que os depósitos investigados naquela conta eram de interesse ou de titular da empresa autuada.

Alega que de acordo com o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, somente o titular da conta bancária poderia “ser colhida para responder por eventuais tributos decorrentes das questionadas operações de depósitos”, inexistindo discricionariedade para que o agente do Fisco possa, a seu juízo, substituir o sujeito passivo de obrigação tributária sem que faça prova inequívoca – e não por presunção – de que os depósitos têm outra titularidade.

Afirma que se os depósitos são indicativos de renda, ainda que por presunção legal, somente a pessoa que ostenta a titularidade desses recursos é que deve ser colocada como sujeito passivo da correspondente obrigação, estando, por esse motivo, ferido de morte o auto de infração, por desprezitar preceito lógico da regra de incidência tributária.

1.2 – Nulidade – Cerceamento ao Direito de Defesa – Mutilação da Prova

Aduziu a impugnante que a fiscalização, durante dois anos e meio (2001, 2002 e 2003), buscou esmiuçar a natureza de cada operação bancária registrada em nome de Therezinha de Jesus Oliveira Bonadiman, intimando várias pessoas que depositaram valores nas contas bancárias investigadas – para que se esclarecessem a natureza das duas operações –, além de intimar outras pessoas (físicas e jurídicas) com o intuito de esclarecer a atividade desempenhada pela citada pessoa física. Segundo alega, daquela investigação foram destacadas apenas as respostas que interessam ao Fisco e ignoradas as respostas que contrariam a tese fiscal, demonstrando que os documentos produzidos durante aquele procedimento fiscal foram manejados com extrema parcialidade, no intuito de validar tese fiscal pré-concebida.

Fundamentando-se no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e nos artigos 2º, 3º e 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, assim como em acórdão do Conselho de Contribuintes, requereu “que seja decretada a nulidade do auto por evidente cerceamento ao direito de defesa, até que todo o dossiê produzido no âmbito da fiscalização (...) em nome Therezinha de Jesus Oliveira Bonadiman, seja trazido aos autos, para que dele possa tomar conhecimento não só a empresa Autuada, como também a autoridade julgadora para formação de juízo de sua livre convicção”.

1.3 – Nulidade – Ilicitude na Produção de Prova Proibida

Afirmou a impugnante que o Fisco burlou princípios fundamentais na utilização dos dados "só conhecidos do cruzamento das informações relativas ao recolhimento da CPMF", conduta que seria vedada pela norma vigente para o ano de 1998 (artigo 11, §3º, da Lei nº 9.311, de 1996), devendo ser tornado sem efeito o ato impugnado, de acordo com o art. 5º, LVI, da CF, e conforme já decidiu o Conselho de Contribuintes.

Ainda que a titulariedade dos recursos movimentados na referida conta bancária tenha sido atribuída à autuada, afirma, essa providência resta afetada diretamente pelo vício de origem da prova colhida, visto que havia vedação legal para utilização dos dados obtidos a partir de informações atinentes à CPMF.

1.4 – Nulidade – Sigilo Bancário sob Reserva do Judiciário

Sustentou que o acesso às suas informações bancárias estava condicionado à autorização do Poder Judiciário – reserva de jurisdição –, e não tendo isso ocorrido, entende que deva ser decretada a nulidade do procedimento fiscal.

1.5 – Nulidade – Aplicação Retroativa da Lei Complementar 105/2001

Alega que a Lei Complementar nº 105, publicada em 11 de janeiro de 2001, não pode ser invocada como amparo ao acesso às informações bancárias, pois isso significaria dar curso retroativo à referida lei, o que é constitucionalmente vedado. Também afirmou que o §1º do artigo 144 do Código Tributário Nacional, não pode ser apontado como razão para a aplicação retroativa da citada lei complementar, pois sua aplicação só teria lugar se não existisse lei protegendo os dados pretéritos, o que não seria o caso, pois sob a égide da Lei nº 4.595, de 1964, o acesso às informações bancárias estava condicionado à autorização judicial e, portanto, a Lei Complementar nº 105, de 2001, não poderia afastar, de forma retroativa, um legítimo direito adquirido dos contribuintes.

Anotou que em 1998 estava em plena vigência o artigo 11 da Lei nº 9.311, de 1996, cujo parágrafo 3º vedava expressamente a utilização de dados bancários obtidos a partir das informações da CPMF, concluindo que a prova construída pelo Fisco deva ser considerada nula de pleno direito.

Alega que mesmo sendo afastada a vedação contida no § 3º, art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, pela Lei nº 10.174, de 2001, ainda persiste o vício invocado, uma vez que a regra contida no citado § 3º é de natureza material, o que retira do contexto do §1º do art. 144 do Código Tributário Nacional.

1.6. Nulidade – Ausência de Motivação para Uso dos Extratos:

Afirma a impugnante que o procedimento fiscal ignorou as regras de garantias e controle para acesso aos dados bancários fixadas pelo art 2º do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001.

Pelo citado dispositivo, o acesso aos extratos bancários depende de motivação, ou seja, o Fisco precisaria demonstrar a existência de outros indícios que pudessem acenar para a prática de sonegação, dentre as (11) hipóteses listadas no Decreto nº 3.724, de 2001, o que não teria ocorrido, já que não haveria uma só referência ao decreto

Assim, o autuante teria utilizado informações bancárias de terceiro sem demonstrar porque as considerava indispensáveis, sem tipificar em qual as 11 hipóteses enquadrava-se a empresa autuada, fato que macula o lançamento de ofício.

1.7. Decadência:

Sustentou que devem ser excluídos, por decadência (art 150, §4º, do CTN), os valores lançados a partir dos depósitos bancários do período de janeiro a novembro de 1998, pois a lei manda considerar os depósitos não comprovados como rendimentos auferidos no mês do crédito efetuado pela instituição financeira (art. 42, §4º, da Lei nº 9.430/96), devendo ser reconhecido que decaiu o direito do Fisco constituir crédito tributário sobre depósitos bancários efetuados há mais de 5 anos.

2. No Mérito

Ausência dos pressupostos para o arbitramento do lucro

Alega que o arbitramento do lucro, como forma especial de tributação, integra o ordenamento jurídico-tributário na condição de medida extrema destinada a assegurar a efetividade das regras tributárias, devendo ser utilizada somente quando frustrada a tributação pelo lucro real, fato não verificado no caso concreto.

Segundo afirma, se o autuante realmente identificou "a fase oculta do negócio", consistente na "não emissão de nota fiscal da usina para a Açucareira", está perfeitamente caracterizado o evento, que é o registro da operação de compra cumulado com a vislumbrada omissão da operação de venda. Portanto, se as operações foram perfeitamente identificadas, não tem sentido determinar a desclassificação da escrituração da sociedade, pois tais operações poderiam receber tratamento tributário específico, preservando, assim, as operações regularmente contabilizadas pela empresa.

Declarando imprestável a totalidade da contabilidade da autuada e arbitrando o lucro, afirma, há agravamento da tributação das demais operações regularmente contabilizadas, sendo indevido, sob qualquer ângulo de análise, o arbitramento perpetrado no Imposto de Renda e na Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Ainda que cabível o arbitramento, alega, no tocante às receitas de intermediação comercial, a base de cálculo a ser tomada deve corresponder à remuneração recebida e o percentual de arbitramento não é de 9,6% e sim de 38,4%, conforme os cálculos apontados no Laudo Técnico Contábil de fls. 970 a 2.934. Além do mais, não foram descontados do lançamento os valores do imposto já declarados.

2.2. Os Depósitos Bancários Não Sustentam a Presunção Legal de Omissão de Rendimentos

A impugnante insurgiu-se contra a presunção legal estabelecida pelo artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, alegando que não existe uma interligação direta e segura entre os depósitos bancários e a omissão de rendimentos. Citou decisões judiciais (Súmula 182 do extinto TFR) e administrativas, concluindo que o trabalho fiscal "calcado em sucessivas presunções" não se sustenta, por faltar a prova material da infração.

Afirma, também, que se o agente fiscal identificou a “fase oculta do negócio”, consistente na “não emissão de nota fiscal da usina para a Açucareira” (omissão do registro das compras), cumulado com a vislumbra da omissão da operação de venda, não poderia ser aplicada a presunção legal, pois essa tem como pressuposto o desconhecimento do fato típico.

Conclui que a acusação de “interposta pessoa requer” prova direta e não admite a presunção, fato que também concorre para determinar a impropriedade do uso da presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

2.3. A acusação de omissão de compra cumulada com a omissão de venda colide com as provas levantadas pelo Fisco

Afirma que o uso da presunção legal revela-se contraditório com a contundência da acusação, já que na avaliação do autuante as operações efetivamente ocorridas estão perfeitamente identificadas e não tem sentido afirmar que os elementos colhidos revelaram a fase oculta das operações realizadas pela empresa e na seqüência desconsiderar essa conclusão e ancorar as exigências fiscais na presunção legal de omissão de receitas com base nos extratos bancários.

Além do mais, afirma, a acusação fiscal de que as operações realizadas pela empresa são de compra e venda de açúcar e derivados é desmentida pelas provas colhidas pelo próprio agente fiscal. Conforme pretende demonstrar, mediante a transcrição de trechos das respostas das empresas com quem a autuada manteve negócios, os elementos levantados pelo autuante confirmam a existência da intermediação comercial.

2.4. Da Ratificação das conclusões do Laudo Técnico Contábil

Afirma que, conforme consta do Laudo Técnico Contábil, interpeladas as empresas compradoras, essas afirmaram terem adquirido o açúcar comercializado pela Usina Bortolo Carolo S/A e Usina Ferrari – Agro Indústria Ltda, por intermediação direta dos representantes da impugnante.

Segundo alega, como as provas colhidas indicavam em sentido contrário, a solução encontrada pelo autuante foi no sentido de abandoná-las e centrar as atuações na discutida presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Para afastar a conclusão apresentada pelo Laudo Técnico Contábil sobre a intermediação comercial, o autuante afirma que essa atividade não consta do objeto social apontado no contrato e que este tipo de receita jamais apareceu na escrituração da empresa, afirmações essas que devem ser rejeitadas, pois o objeto constante do contrato social é declaratório e não constitutivo, conforme recentes decisões da própria Secretaria da Receita Federal e que a afirmativa de que não há registro de receita de intermediação, ela é tautológica, pois apenas ratifica o juízo formal em relação ao objeto social.

Apresenta, ainda, réplica do Perito Contábil, a partir da análise dos autos de infração e das peças fiscais, com as conclusões que constam do Aditivo juntadas à presente impugnação.

2.5. Dos procedimentos reflexos

Afirma que em razão da estreita relação de causa e efeito, os argumentos trazidos na impugnação quanto ao lançamento do imposto de renda pessoa jurídica devem por pertinentes, ser consideradas igualmente como oponíveis aos autos de infração lavrados por via reflexa, para exigência da CSLL, PIS e Cofins

Reforça que as razões levantadas quanto ao arbitramento merecem destaque especial no que concerne ao lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e que as demais contribuições foram exigidas a partir da presunção legal de omissão de receitas, estando omissa o dispositivo dessa presunção entre os indicados na capitulação legal

2.6. Da ilegalidade da SELIC

Contesta a aplicação dos juros de mora com base na taxa Selic, por entender que esse acréscimo não foi criado por lei, conforme já se pronunciou do Superior Tribunal de Justiça.

2.7. Da impossibilidade da aplicação da multa agravada

Alega a impugnante que em razão da autuação se basear em presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, esse fato desautoriza a aplicação da multa agravada, posto que a autuação está alicerçada numa simples presunção, e que para aplicação desse tipo de penalidade é imprescindível a produção de prova direta da conduta tida como ilícita. Além do mais, afirma, a fiscalizada tomou a iniciativa de produzir as provas sobre a intermediação comercial, que é o fato realmente acontecido

Em razão dos argumentos expendidos, confia que seja reconhecida a nulidade dos lançamentos de ofício, decretando-se a improcedência "das equivocadas exigências fiscais", pelos motivos apontados.

Considerando que os fatos apurados configuram, em tese, crime contra a ordem tributária, foi lavrada representação fiscal para fins penais, a qual tramita mediante o processo administrativo nº 10865 001934/2003-01 "

A r. decisão recorrida julgou procedente o auto de infração de IRPJ e lançamentos reflexos.

Notificado da decisão, em 30.08.04 o contribuinte apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário (24.09.04). No Recurso, o contribuinte alega o seguinte:

Houve claro cerceamento de defesa, o que gera a nulidade do lançamento fiscal e da decisão de primeira instância (fls. 3125/3166).

A alegação da fiscalização de que a senhora Terezinha Bonadimam não era a principal beneficiária do dinheiro depositado em sua conta não é razão suficiente para abandonar a titular da conta bancária, deslocando as conseqüências da tributação para outra pessoa por mera presunção, sem qualquer prova de que os depósitos investigados eram de interesse da empresa autuada. Dessa forma é impossível a aplicação da presunção instituída pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Deve ser respeitado o princípio da irretroatividade presente no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma não pode ser aplicada retroativamente a Lei nº 10.174/01, que revogou a Lei nº 9.311/96;

O alcance das informações bancárias do contribuinte só pode ser efetuado com autorização judicial, o que não houve no caso. Dessa forma deve ser afastada a Lei Complementar nº 105/01 e declarado nulo o auto por esse motivo.

Os períodos de janeiro e dezembro de 1998 foram alcançados pelo instituto de decadência, devendo o lançamento, nesse ponto, ser cancelado.

Os eventos sobre os quais recaiu o arbitramento do lucro, ou seja, a compra e venda do açúcar, foram devidamente comprovados e por isso conhecidos pelos Auditores Fiscais. Assim torna-se incabível o arbitramento do lucro, vez que não há fato duvidoso que embase tal decisão.

Se possível o arbitramento do lucro (apenas por argumentação), a base de cálculo a ser tomada deve corresponder à remuneração recebida e o percentual de arbitramento não é de 9,6% e sim 38,4%, conforme cálculos apontados no Laudo Contábil Técnico de fls. 1.970 / 2.934.

O contribuinte argumenta contra o arbitramento por meio também do parecer emitido pelo Perito Contábil (fls. 3149/3150).

Entre os depósitos efetuados e a omissão de rendimentos apontado não existe um vínculo claro que possibilite a aplicação da presunção prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96. Isso porque a simples movimentação bancária não enseja a incidência do IRPJ, mas sim o ganho, o acréscimo patrimonial proveniente da mesma. O contribuinte traz jurisprudência.

Os depósitos realizados foram encontrados pela Autoridade Fiscal, o que desautoriza a presunção legal. Além disso, a alegação de interposta pessoal requer prova direta, não admitindo o uso de presunção.

As acusações do fisco de que não há comprovação de uma fase negocial em nome da Recorrente, o que, para os Auditores, configura um conluio, argumento esse totalmente sem base. A Requerente levou aos Auditores, durante o curto tempo de fiscalização, suas notas fiscais de compra e venda de açúcar, sendo diversos os negociantes. Admitir o conluio é admitir algo faticamente impossível de se realizar.

O Laudo Pericial Contábil levado aos autos pela Recorrente não foi analisada pelos Auditores, o que demonstra que os mesmos já iniciaram a fiscalização com o intuito de atuar da maneira mais gravosa à empresa, o que desconfigura a intenção de um processo fiscal que é a apuração da verdade.

Alega a Autoridade Fiscal que a atividade desempenhada pela empresa extrapola o contrato social. Porém o objeto social é meramente declarativo e não constitutivo. O contribuinte traz jurisprudência.

O Laudo Pericial comprova a alegação da Recorrente de intermediação comercial.

Foi juntada réplica do Perito Contábil, mas também ignorada pela Autoridade de primeira instância.

Os lançamentos reflexos devem ser cancelados, seguindo o principal.

É incabida a aplicação da taxa SELIC.

Deve ser afastada a multa agravada, uma vez que aqui se desconfigurou a presunção legal.

Conforme atestado às fls. 3204, houve arrolamento de bens, lavrado de ofício, o qual está sendo acompanhado através do PA nº 10865.000639/2004-19. Ainda, em 07.12.05 a Recorrente requereu a juntada do Laudo Técnico Contábil Complementar apresentado durante a fase de fiscalização, transcrevendo as conclusões apuradas pelo Perito Contábil.

Alega ainda, na mesma petição, que o fisco não examinou detalhadamente o laudo apresentado, bem como que o contribuinte não tem o Poder de Polícia para obrigar as usinas listadas no quadro resumo a apresentar o documento comprobatório da origem dos depósitos efetuados. Acrescente que referido laudo pretende comprovar que (i) se tratava de atividade de intermediação e (ii) o numerário estava declarado pela Pessoa Jurídica.

Tendo em vista que foi deferida a juntada dos documentos nos autos, os quais foram apresentados à Câmara pelo interessado, após a manifestação do D. procurador requerendo consulta à Câmara sobre o exame aprofundado e manifestação da origem, foi determinado o envio dos autos à unidade preparadora, para que procedesse à correspondente autuação dos anexos.

Após a providência de autuação e atualização nos sistemas “comprot” foi o processo novamente enviado à esta câmara para análise da necessidade de exame da documentação pela origem.

Em sessão realizada em 06.12.2006, decidiu este Conselho, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a D. autoridade se manifestasse sobre:

Os levantamentos efetuados pelo laudo técnico e respectiva complementação, especialmente quanto à natureza dos valores constantes do lançamento e se os mesmos correspondem ou não a atividade de intermediação.

As provas, alegações e demonstrações constantes do laudo técnico, no sentido de que, apesar do desrespeito à legislação contábil, fiscal e tributária, os valores estariam contabilizados na pessoa jurídica.

Diante da Resolução nº 108-00.393, a Delegacia da Receita Federal de Limeira respondeu (fls 4520 a 4540) aos quesitos formulados da seguinte forma:

(i) Informou que o Contribuinte assumiu que os recursos movimentados nas contas correntes da Sra. Terezinha de Jesus de Oliveira Bonadiman pertencem na verdade à açucareira Boa Vista, tendo tal informação sido reforçada por diversos Pareceres Técnicos

(ii) Informou também que, segundo os Pareceres juntados ao processo, os valores correspondentes aos depósitos levantados pela auditoria fiscal, de acordo com alegação da Contribuinte, foram feitos a título de intermediação informal entre Usinas de Açúcar e Alcool e Indústrias consumidoras de açúcar e comporiam o seguinte quadro:

Intermediação Comprovada PT de Nov/2003	R\$ 4.744.219,33
Intermediação Comprovada PT de Set/2005	R\$ 7.031.406,32
Intermediação Comprovada PT de Jun/2007	R\$ 10.160.434,84 (por amostragem de 10,8% desse valor)
Vendas Açucareira comprovada PT de Set/2005	R\$ 11.559.648,63
Total de depósitos Sra. Terezinha	R\$ 33.495.709,12

(iii) Informou que não foi juntado demonstrativo vinculando individualmente os depósitos nas contas correntes da Sra. Terezinha com os documentos fiscais obtidos junto às Usinas. Além disso, o citado Relatório Financeiro (fls. 4455) que foi cotejado com alguns depósitos, não vincula exatamente nenhum valor de depósito com as notas fiscais, havendo uma soma, quase aleatória, de valores tal que o mesmo chegue ao valor de um determinado depósito, tendo sido, inclusive, detectados vários erros na checagem dos valores juntados a título de demonstração no Parecer Técnico.

(iv) Informou que não foi possível vincular o trânsito dos valores monetários envolvidos nas notas fiscais de venda, conseqüentes do pedido comercial à Usina de Açúcar e Alcool e os depositados nas contas correntes da Sra. Terezinha, pois o Relatório Financeiro não propicia essa possibilidade.

(v) Informou que, independentemente disto, apurou-se em Demonstrativo específico todas as notas fiscais que foram consideradas como sendo vendas intermediadas pela Representante Comercial informal Açucareira Boa Vista, conforme:

a) "Planilha de Verificação das Operações de Intermediação da Açucareira Boa Vista" (fls. 4522 a 4534); e

b) Planilha que verifica a intermediação de negócios de Açúcar com as Usinas Éster, Nova União e Santa Rita e notas fiscais de serviços emitidas pela empresa Pace Negócios e Participações contra a Açucareira Boa Vista (fls. 4535 e 4536).

No entanto, caso consideradas as operações relacionadas nas planilhas acima como tendo transitado pelas contas correntes da Sra. Terezinha, o valor total que elas totalizam é de R\$ 4.396.654,41, o que está muito abaixo do valor total dos pareceres técnicos, que é de R\$ 11.775.625,65

(vi) Informou ainda que os documentos juntados aos autos para a comprovação dos valores a título de tais vendas (recebimentos) contabilizados não demonstram com clareza tais fatos, não estando comprovado que foram contabilizados os recebimentos (Vendas da Açucareira Boa Vista) no total de R\$ 11.559.648,63 e que estes teriam transitado pelas contas da Sra. Terezinha.

(vii) Informou que os documentos juntados aos autos para a comprovação dos valores a título de pagamentos (compras) contabilizados, não demonstram com clareza tais fatos, não estando comprovado que todas as saídas das contas da Sra. Terezinha foram contabilizadas como pagamentos de revendas da Açucareira Boa Vista.

(viii) Concluiu, por fim, que, da análise da documentação e demonstrativos acostados aos autos, e partindo da premissa de que todo o montante de depósitos realizados nas contas correntes da Sra. Terezinha pertencem à Açucareira Boa Vista, somente a quantia de R\$ 4.396.654,41, poderia ser considerada como sendo de Intermediação Informal e R\$ 123.600,80, como sendo de Compras Contabilizadas. Foi apresentada ainda, “Planilha de Consolidação das Novas Bases de Cálculo” (fls. 4539).

A Recorrente, por sua vez, apresentou manifestação, reiterando o pedido apresentado no Recurso Voluntário, no sentido de que:

(i) A resposta da DRJ-Limeira não foi assinada pelo Supervisor da Fiscalização, e não foi aberto prazo para a empresa se manifestar.

(ii) O Fisco não admitiu a existência de intermediação na fase de fiscalização, tendo reconhecido posteriormente que “a quantia de R\$ 4.396.654,41, poderia ser considerada como sendo de Intermediação Informal e R\$ 123.600,80, como sendo de Compras Contabilizadas”.

(iii) O Agente Fiscal aceitou o montante que foi possível fazer a amarração das notas fiscais emitidas pelas Usinas em confronto aos pedidos ou ordens de carregamento que a Contribuinte conseguiu angariar junto às Usinas. Diante disso a Contribuinte questiona se os pedidos ou ordens de carregamento são mais importantes para efeito comprobatório do que as notas fiscais e porque o Fisco não diligenciou junto às empresas compradoras e junto às empresas transportadoras externas para comprovação de efetiva retirada das mercadorias, destinatário e seu local de entrega. Alegando ainda, que as ordens de carregamentos são “controles internos” normalmente destruídos ou eliminados do arquivo morto em períodos diferenciados.

(iv) A tese fiscal que acusa o Contribuinte da não emissão de nota fiscal da usina para a Açucareira e desta para o cliente, foi desmentida, pelo próprio autuante, não sendo possível a manutenção das exigências centradas na presunção de depósitos bancários de origem não comprovada.

(v) A conclusão da diligência fiscal aponta para a existência de omissão de intermediação comercial. Afastada a acusação de compra e venda vinculadas. Assim, a recorrente afirma: “houve uma transfiguração no libelo fiscal: antes, havia acusação de omissão de compra e conseqüente venda; agora, foi admitida a existência da atividade de intermediação comercial. Assim, as autuações não podem ser quantificadas com base no valor dos depósitos bancários”. Concluindo que: “a desmontagem da tese fiscal, por iniciativa do próprio autuante, é suficiente para afastar todas as exigências fiscais centradas na presunção

legal do art. 42, da Lei nº. 9.430/96. Isso é muito importante em relação ao PIS e a COFINS, cujas bases de cálculos correspondem a soma dos depósitos bancários. Agora, a omissão seria apenas da receita de intermediação comercial que é muito inferior”.

(vi) Há documento consubstanciado pela nota fiscal 038, emitida pela empresa de representações “David Açúcar e Alcool Representações Ltda.”, tendo como destinatário a Contribuinte Açucareira Boa Vista Ltda., que a Contribuinte afirma: “que retrata a cifra de aproximadamente R\$ 900 mil, consolida a posição da Contribuinte Açucareira Boa Vista Ltda., que se de fato ocorrer uma postura de diligenciamento, restarão comprovados os valores objeto de intermediação e por vendas contabilizadas que transitaram em conta corrente”.

(vii) O Sr. Agente Fiscal misturou depósitos e vendas da empresa com os depósitos pessoa física, já que o Parecer Técnico de Setembro de 2005 visa comprovar, de acordo com a Contribuinte: “o valor das vendas contabilizadas pela empresa Açucareira Boa Vista Ltda., comparativamente aos valores efetivamente depositados em suas contas correntes (PJ), se traduzem na diferença contabilizada em conta “Caixa”. Destarte, a diferença apurada na forma exposta, correspondente ao montante de R\$ 11.559.648,63, foi depositada na conta da pessoa física, Terezinha Bonadiman”. A Contribuinte elaborou planinha (fls. 4554) para melhor entendimento.

(viii) A contribuinte inseriu algumas operações presentes no laudo técnico (fls. 4555 a 4557), “para comprovar as assertivas, tanto em relação aos depósitos, quando aos pagamentos efetuados, mediante utilização da conta da pessoa física Terezinha Bonadiman, contabilizadas na conta “Caixa” Açucareira Boa Vista Ltda.”.

(ix) Quanto a verificação por amostragem das notas fiscais juntadas para comprovar a intermediação entre as Usinas da “Refrigerantes Mogi” a Contribuinte afirma: “no aspecto contábil, em que pese ter ocorrido a intermediação da Açucareira Boa Vista Ltda., as notas fiscais correspondentes foram emitidas pela Usina Ester tendo como favorecido a empresa Refrigerantes Mogi, sendo de tal forma contabilizada para efeito de seus estoques”. Todavia, a simples omissão da intermediação na contabilização realizada pela empresa Refrigerantes Mogi não deve e não pode macular a transação efetiva ou realmente ocorrida.

(x) Concluindo, alega que o ilustre autuante recusou-se a estender a intimação para as outras usinas indicadas pela empresa diligenciada, tendo a prova de intermediação comercial sido produzida pelos relatórios internos da empresa fiscalizada.

Em 21.01.09, estes autos foram novamente encaminhados como retorno de diligência.

Por fim, os autos foram distribuídos a essa relatora em 24.03.2009.

É o Relatório.

Voto

Antes de adentrar ao mérito, passo à análise das preliminares alegadas pelo contribuinte quando da interposição do Recurso Voluntário.

I) Da preliminar de cerceamento do direito de defesa e decisão motivada

Quanto à preliminar em que o contribuinte alegou cerceamento de defesa por não ter sido aberto o prazo para manifestação acerca da diligência efetuada pela Delegacia da Receita Federal, fato é que, às fls. 4.540, verifica-se que o contribuinte tomou ciência do resultado da diligência e, 1 (um) mês depois o mesmo apresentou manifestação, a qual deve ser acolhida por esta turma julgadora.

Desta forma, tendo em vista que o contribuinte tomou ciência da decisão em 09/12/2008, e a manifestação foi protocolada em 07/01/2009, verifica-se que o mesmo teve o período de 1 (um) mês para manifestar, razão pela qual resta suprida a ausência de intimação para manifestação, mormente porque aceita e apreciada a manifestação do contribuinte.

De outra parte, houve alegação do cerceamento do direito de defesa em razão de suposta mutilação de prova, já que fiscalização, durante dois anos e meio, buscou esmiuçar a natureza de cada operação bancária registrada em nome de Therezinha de Jesus Oliveira Bonadiman, intimando várias pessoas que depositaram valores nas contas bancárias investigadas – para que se esclarecesse a natureza das operações - além de intimar outras pessoas (físicas e jurídicas) com o intuito de esclarecer a atividade desempenhada pela citada pessoa física. Alega, ainda, que daquela investigação foram destacadas apenas as respostas que interessam ao Fisco e ignoradas as respostas que contrariam a tese fiscal, o que demonstraria que os documentos produzidos durante aquele procedimento fiscal foram manejados com extrema parcialidade, no intuito de validar tese fiscal pré-concebida.

Ora, a valoração da prova não implica em mutilação de prova. A valoração da prova existe tanto no processo de fiscalização, quanto nos meios de defesa e no julgamento.

Assim, as respostas poderiam ser usadas na integralidade do processo, podendo ser disponibilizadas tanto para produção de provas daquele que deseja se defender, quanto para produção de prova pelo Fisco.

Ainda, quanto à análise e valoração das provas, de se lembrar que o contraditório se instaura apenas após o início do processo administrativo. A fase de fiscalização está para o procedimento, ao passo que o litígio (processo) ocorre após a impugnação do contribuinte. Com exceção de previsões específicas na legislação, o contraditório ocorre com a instauração do litígio, não sendo de observância obrigatória na fase procedimental.

Também afasto a preliminar de cerceamento de defesa em razão de capitulação legal contraditória. Restou bem evidente, tanto no auto de infração quanto no Relatório Fiscal, que o crédito tributário está sendo cobrado por presunção de receita omitida, apurada nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, sendo certo que a receita obtida foi objeto de arbitramento. A multa foi qualificada em razão da presença de evidente intuito de fraude, conforme motivação específica no Termo de Verificação Fiscal.

Não vislumbro, portanto, quaisquer dos elementos ensejadores do cerceamento de defesa e da nulidade dela decorrente.

Os pressupostos legais para a validade do auto de infração são determinados pelo Decreto nº 70.325, de 1972, que trata do Processo Administrativo Fiscal, que ao dispor sobre a nulidade, estabelece:

Art 59 São nulos

I os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O fato alegado não pertence à classe daqueles previstos na norma supra transcrita, também por esta razão deve ser afastada a preliminar de nulidade.

II) Da preliminar de erro na sujeição passiva

O contribuinte argumenta que a fiscalização cometeu equívoco na eleição do sujeito passivo responsável pelo crédito tributário apurado no presente processo, sendo que este deveria ser a Sra. Therezinha de Jesus Oliveira Bonadiman e não a empresa fiscalizada.

A fiscalização se iniciou na Pessoa da Sra. Terezinha Bonadiman, diante dos altos valores movimentados em sua conta. No entanto, a Contribuinte negou-se a responder à Intimação Fiscal, alegando que assim estaria ferindo o sigilo fiscal e bancário de terceiros (fls. 66). Tal resposta levou a fiscalização a levantar minuciosamente os depósitos na conta corrente da Sra. Terezinha, o que possibilitou a verificação de que a Açucareira Boa Vista estava vinculada a essas movimentações, sendo a verdadeira beneficiária dos depósitos bancários. Assim, foi requerido o encerramento do MPF em nome da Sra. Terezinha Bonadiman e abertura de outro em nome dos verdadeiros beneficiários dos depósitos bancários (fls 105).

A Açucareira Boa Vista, por sua vez, argumenta que a movimentação bancária identificada pela fiscalização como omissão de receita, na verdade, corresponderiam ao trânsito de recursos vinculados ao serviço de intermediação comercial prestado às usinas fabricantes do açúcar industrial. Assim, é também a própria recorrente que assume a titularidade dos depósitos, validando, neste ponto, o trabalho fiscal.

O conjunto probatório constante dos autos e as próprias manifestações do contribuintes demonstram que a conta de interposta pessoa era de fato movimentada pela Açucareira Boa Vista.

Demonstrada a interposição de pessoa e comprovado o real titular da conta, é de se aplicar o disposto no §5º, art. 42, da Lei 9 430/1996, verbis.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações

§5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento (Incluído pela Lei nº 10 637, de 2002)

Assim, afasto a preliminar de erro na eleição do sujeito passivo, porque correto o procedimento fiscal ao efetuar o lançamento, em face da recorrente, na condição de efetiva titular da conta.

III) Da preliminar de ilicitude na produção de prova proibida / Sigilo bancário

O Recorrente alega que houve quebra de sigilo bancário sem autorização judicial.

Com relação à quebra do sigilo bancário da Recorrente, este Conselho de Contribuintes tem manifestado seu entendimento a respeito da matéria nos seguintes termos.

A Lei nº 10.174/2001, em seu artigo 11, parágrafo 3º, determina que compete à Secretaria da Receita Federal continuar com a guarda do sigilo das informações referentes à CPMF, porém, afirma que tais informações podem ser utilizadas para instaurar procedimentos administrativos tendentes a averiguar a existência de créditos tributários relativos a outros tributos e contribuições, desde que observado o disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Trata-se de disposição legal relativa aos procedimentos de fiscalização a serem observados pela autoridade fiscal, estando sujeita, portanto, ao disposto no parágrafo 1º do artigo 144 do Código Tributário Nacional, que determina:

"Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros "

Verifica-se, então, que se trata de medida ampliativa dos poderes de fiscalização, não havendo que se falar em princípio da irretroatividade das leis tributárias, porquanto a irretroatividade trate tão somente da questão afeta à ocorrência da hipótese de incidência tributária, ou seja, cuide somente da questão relativa ao objeto da relação jurídico-

tributária, não sendo aplicável às medidas relativas à fiscalização dos contribuintes. Portanto, o acesso à movimentação financeira da Recorrente se deu em plena observância aos ditames da Lei.

A questão do sigilo bancário já foi apreciada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que entendeu que a Lei 10174 veio estabelecer novos critérios de fiscalização e que a transferência de informações das instituições financeiras para a Receita Federal não consistia em quebra do sigilo, pois as informações permanecem sob sigredo:

1 Doutrina e jurisprudência, sob a égide da CF 88, proclamavam ser o sigilo bancário corolário do princípio constitucional da privacidade (inciso XXXVI do art. 5º), com a possibilidade de quebra por autorização judicial, como previsto em lei (art. 38 da Lei 4.595/96)

2 Mudança de orientação, com o advento da LC 105/2001, que determinou a possibilidade de quebra do sigilo pela autoridade fiscal, independentemente de autorização do juiz, coadjuvada pela Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF, alterada pela Lei 10.174/2001, para possibilitar aplicação retroativa

3 Afasta-se a tese do direito adquirido para, encarando a vedação antecedente como mera garantia e não princípio, aplicar-se a regra do art. 144, § 1º, do CTN que pugna pela retroatividade da norma procedimental

4 Recurso especial provido

(REsp 532004 / SC, 2ª Turma, DJ 03 10 2005, pág. 171)

A Câmara Superior de Recursos Fiscais também já decidiu dessa maneira:

LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - A Lei nº 10.174, de 2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, permitindo o cruzamento de informações relativas à CPMF para a constituição de crédito tributário pertinente a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, é norma procedimental e por essa razão não se submetem ao princípio da irretroatividade das leis, ou seja, incidem de imediato, ainda que relativas a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor.

(CSRF/04-00 108)

De mais a mais, verifica-se que as condições para o sigilo bancário, quais sejam: notificação prévia para apresentação de conta e requisição de movimentação financeira, foram cumpridas (fls. 66 e fls. 104, dentre outras)

Assim, (i) considerando que os fatos geradores reportam-se aos anos-calandário de 1997 a 2001, portanto, posteriormente a introdução no ordenamento jurídico da presunção da Lei nº 9.430/96; (ii) considerando que a fiscalização procedeu às exigências necessárias à aplicação da presunção legal, intimando o contribuinte para se manifestar sobre os depósitos bancários; (iii) considerando que a presunção legal autoriza o tratamento dos depósitos como receita omitida; (iv) considerando que a partir da receita omitida é permitido o arbitramento do lucro quando o contribuinte, devidamente intimado, deixa de apresentar os documentos contábeis e fiscais solicitados, nego provimento aos recursos nesta parte, ressaltando, inclusive, que o arbitramento foi mais benéfico ao contribuinte

IV) Da preliminar de ausência de motivação para uso dos extratos

No que tange a alegação de ausência de motivação para uso dos extratos, importante ressaltar que o fato de ter encontrado outros indícios de omissão de receita não impede a utilização do meio mais eficaz de fiscalização.

Uma vez encontrada a receita omitida por meio de presunção legal, a fiscalização procedeu ao arbitramento do lucro com base na receita bruta conhecida, considerando como omissão de receitas os depósitos bancários de origem não comprovada, conforme disposto no artigo 42, da Lei nº 9.430/96. Assim, o PIS e a COFINS foram calculados sobre a totalidade das receitas omitidas.

Note-se que a presunção de omissão de receitas nos casos em que o contribuinte não demonstra a origem da movimentação financeira em suas contas bancárias está instituída em Lei, e, preenchida a hipótese de incidência prevista no texto legal, cabe ao contribuinte comprovar a inocorrência dos fatos presumidos por determinação legal. Dessa forma, a presunção tem por objetivo dissipar dúvidas sobre a realidade, estabelecendo uma correlação lógica, a partir de uma correlação natural, exprimida por determinados acontecimentos da vida cotidiana ligados uns aos outros. É, na definição clássica de Alfredo Augusto Becker, “o resultado do processo lógico mediante o qual do fato conhecido, cuja existência é certa, infere-se o fato desconhecido, cuja existência é provável”.

Em se tratando de presunção legal, a verificação de determinado fato autoriza o lançamento tributário com base nas observações feitas pelo agente fazendário, facultando-se ao contribuinte a apresentação de elementos hábeis a elidir a presunção construída. Há, em tais casos, verdadeira inversão do ônus da prova, eis que a mera constatação do fato previsto em lei permite a constituição do crédito tributário.

O artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 se encaixa exatamente na situação descrita acima. Da leitura de seu conteúdo, extrai-se que a omissão de receita ou de rendimento resta caracterizada quando verificada a existência de valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tal artigo foge à regra comum ao desvincular o agente fazendário da obrigação de apresentar as provas necessárias à sustentação do lançamento efetuado, relegando ao contribuinte a atribuição de fornecer elementos capazes de afastar a presunção criada pelo legislador.

Aliás, confira-se o entendimento consolidado por este Conselho de Contribuintes sobre a matéria:

“LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem

dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meias alegações. (Acórdão nº 106-14066)”

De mais a mais, no caso, ainda que se saiba a natureza da operação (parte do negócio omitido), não se comprovou sua respectiva declaração e tributação. A origem identificada no curso do processo administrativo não exclui o dever de tributação, se não computados na base de cálculo dos tributos a que estiverem sujeitos. Esta também é a dicção do próprio § 2º do artigo 42 da Lei nº. 9.430/96. A forma de tributação, em caso, ocorreu por arbitramento em razão da impossibilidade de se apurar de outra forma, como já demonstrado.

Neste ponto, reitero, que para elidir a presunção, não basta que seja apontado o depositante, mas principalmente, identificada a natureza da operação. Assim, o simples fato de serem levantados o nome das pessoas físicas ou jurídicas que efetuaram os depósitos na conta bancária da Recorrente, não é o bastante para que reste provada a origem dos recursos. Há a necessidade de que a Recorrente comprove a natureza das operações que deram causa aos depósitos para que se confirme que não se referem a rendimentos sujeitos à incidência tributária ou que já tenham sido submetidos à tributação.

Dessa maneira, na medida em que a contribuinte não comprova a origem / declaração dos depósitos em sua totalidade e/ou sua tributação, inegável a aplicação da presunção prevista no artigo 42, da Lei nº 9.430/96, sobre os depósitos bancários.

V) Da decadência

Quanto à preliminar de decadência, deixo de analisá-la neste momento, para fazê-la quando da análise da aplicação da multa qualificada, uma vez que a aplicação da regra decadencial, se a do artigo 150, § 4º ou se do artigo 173, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional, depende da constatação da existência de dolo, fraude ou simulação e, conseqüentemente, da manutenção da multa qualificada em 150%. Por esta razão a decadência deve ser apreciada após o julgamento acerca da qualificação da penalidade.

Do Mérito

No tocante ao mérito, o contribuinte alega, em primeiro lugar, que os depósitos bancários não sustentam a presunção legal da omissão de rendimentos sobre a qual se baseou a fiscalização para a lavratura do presente auto de infração. Importante esclarecer que, quando da análise das preliminares, já me manifestei acerca da utilização da presunção legal de omissão de receitas.

O contribuinte alega que o Fisco não poderia proceder ao arbitramento porque conhecia a sua operação. Para justificar o arbitramento, a fiscalização relatou que os valores dos depósitos efetivados nas contas-correntes em nome de Terezinha de Jesus Oliveira Bonadiman são muito superiores aos valores das receitas anualmente contabilizadas, razão pela qual impossível a utilização da contabilidade fiscal da autuada para a correta apuração das bases de cálculo dos tributos e contribuições devidos. Quanto a necessidade de arbitramento do lucro, tendo em vista o alto montante da omissão, bem como a imprestabilidade da

contabilidade do contribuinte para apuração do lucro real, tem-se que este é justificado, sendo inclusive, no presente caso, a opção mais benéfica para o contribuinte.

Quanto à interposição de pessoa, alega a recorrente que esta requer prova direta. Essa questão já foi devidamente tratada em preliminar, sendo certo que o próprio contribuinte assume a titularidade da conta, além de todo trabalho fiscal no sentido de diligenciar juntos aos clientes da recorrente.

Ainda que a operação seja conhecida, vale dizer, se trate de fato típico não desconhecido, é possível a aplicação da presunção do artigo 42 da Lei 9.430/96 enquanto se tratar de receita omitida. Ainda, de se esclarecer que a acusação não está fulcrada em omissão de compra cumulada com omissão de venda, mas em omissão de receita fulcrada na presunção legal do art. 42 da Lei 9.430/96 (depósitos bancários não contabilizados).

Nesse ponto, verifica-se que o lançamento também está fulcrado em arbitramento, o qual, conforme resposta da diligência determinada, utilizou-se, para os depósitos bancários, do índice de 9,6% para a determinação da base tributável das omissões de receitas, observando a atividade preponderante do contribuinte. Daí não ensejar a nulidade a existência de eventual parcela sujeita ao índice de 38,4%.

Pelos valores apontados pela Fiscalização para constituir a base tributável, percebe-se que a mesma utilizou-se do lucro arbitrado do contribuinte, resultante de sua atividade preponderante, não sendo, pois, válida a alegação de nulidade pela incorreta utilização do percentual para a determinação da base tributável.

Quanto à natureza da atividade, o laudo pericial acostado às fls. 1497/1515 conclui que foi comprovado o valor de R\$ 4.744.219,33 como de intermediação realizada pela recorrente, e que, portanto, não deixa margem de dúvidas que as operações foram realizadas mediante intermediação da recorrente, mesmo que o procedimento esteja maculado pela falta de formalidade legal.

De outra parte, a diligência cumprida pela Delegacia da Receita Federal de Limeira (fls. 4520/4540) considerou as notas fiscais de vendas intermediadas, bem como as intermediações que se pode verificar por meio de cópias do livro razão da Usina Éster “onde estão contabilizados adiantamentos de valores para compras de açúcar”, bem como, as baixas de valores referentes aos pagamentos de notas fiscais”.

O Parecer Técnico da contribuinte apresenta um valor de R\$ 11.775.625,65 e a diligência considera o valor de R\$ 4.396.654,41.

A mesma diligência também verificou existência de operação de compra no montante de R\$ 123.600,80. Conclui assim, que:

“ Por todo o exposto concluímos da análise da documentação e demonstrativos acostados aos autos, e partindo da premissa de que todo o montante de depósitos realizados nas contas correntes da Sra. Terezinha pertencem à Açucareira Boa Vista, que somente a quantia de R\$ 4.396.654,41 poderia ser considerada como sendo de Intermediação Informal e R\$ 123.600,80 como sendo de Compras Contabilizadas

Vale ressaltar que através de alguns documentos trazidos pelo Contribuinte (fl 3368), que há a possibilidade de que parte dos valores contidos nas demais notas fiscais juntadas e não consideradas na diminuição da base de cálculo, tenham sido objeto de intermediação, mas não se conseguiu provar este fato nos autos deste processo através de algum pedido ou ordem de carregamento”

Desta forma:

- (i) Considerando que, naturalmente, nos negócios de intermediação o que transita na conta corrente da intermediadora não é apenas a comissão, mas também o valor da mercadoria;
- (ii) Considerando que a própria fiscalização já havia levantado a hipótese de que parte dos valores (não considerados na diminuição da base de cálculo) foram objeto de intermediação
- (iii) Considerando que após o retorno de diligência, a própria autoridade administrativa competente entendeu comprovado a representação comercial da cifra de R\$ 4.396.654,41, apenas asseverando que não é possível o confronto individual dos depósitos;
- (iv) Considerando o disposto no artigo 112 do Código Tributário Nacional;
- (v) Considerando que, além do montante confirmado pela fiscalização, foram apresentadas notas fiscais que demonstram a intermediação do valor adicional de R\$ 7.378.971,24 (correspondente a R\$ 11.775.625,65 relativo aos Pareceres Técnicos diminuído de R\$ 4.396.654,41 aceito pela fiscalização após diligência), as quais não foram aceitas em sua totalidade pela fiscalização, apenas por não estarem acompanhadas de pedidos e comprovantes de carregamento;
- (vi) Considerando que o arbitramento não foi feito levando em conta a atividade de intermediação para tais valores, o que implica na impossibilidade de ajustá-lo nesse momento;

entendo que o arbitramento deve ser cancelado relativamente à base de cálculo de R\$ 11.775.625,65, razão pela qual, nesta parte, dou parcial provimento ao recurso. De outra parte, uma vez que invertido o ônus da prova para o contribuinte (haja vista a aplicação da presunção legal e a manutenção de conta em nome de interposta pessoa e à margem da escrituração), entendo que não há sequer indício suficiente à demonstração que os demais valores mencionados nos laudos (para os quais foram apresentados notas fiscais) correspondem à intermediação, pelo que, nesta parte, rejeito as alegações do recorrente.

Por fim, cumpre adentrar na alegação do recorrente que, conforme os laudos, os valores que passaram pela conta da Pessoa Física se caracterizam como receita da Pessoa Jurídica. Pois bem, neste ponto, concordo com as conclusões da diligência fiscal, no sentido de que os documentos juntados nos autos não são suficientes para esta demonstração. Ainda que o total de vendas em determinado período passa a ser maior que o total de depósitos, isso não é suficiente para provar que tais depósitos foram oferecidos à tributação. Não há coincidência entre os depósitos com as operações contabilizadas no livro razão e livro registro de saídas.

Assim, deixo, neste ponto, de acolher as razões do Recorrente, não obstante o incansável trabalho de defesa até então desenvolvido.

Da Multa Qualificada e da decadência

A qualificação da penalidade foi imputada conforme a seguinte motivação da fiscalização:

"(...) não há como remontar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL a partir da contabilidade realizada e do "sistema alternativo de recebimentos e pagamentos" realizado através das contas-correntes da Sra Terezinha, já que não há como estabelecermos receitas e custos das diversas operações mercantis. Destarte, como as receitas anuais médias nos anos-calendários autuados chegaram a ser 25% das omitidas. Ou seja, foram bastante inferiores às não contabilizadas. Tal fato, torna a contabilidade imprestável para a apuração do lucro.

(...)

Vale ressaltar também que a situação fática se enquadrou perfeitamente no prescrito nos artigos 33, VII combinando com o 44, II da lei 9430/96, que prevê o agravamento da multa de ofício e a preposição da representação fiscal com fins penais"

Antes de analisar o caso concreto, cumpre verificar a natureza da sanção tributária, em especial da multa qualificada.

O vocábulo sanção é adotado pelo direito positivo brasileiro tanto para indicar a aprovação de uma lei, quanto para indicar uma coerção.

A sanção, enquanto meio coercitivo, é o dever preestabelecido por uma regra jurídica que o Estado utiliza como instrumento jurídico para impedir ou desestimular diretamente um ato ou fato que a ordem jurídica proíbe¹. Assim, a sanção corresponde à consequência jurídica pela desobediência a determinada norma jurídica, sendo elemento a ela inerente. A desobediência de um dever imposto por uma norma jurídica corresponde ao denominado ilícito, o qual é a razão da imposição da sanção, consequência jurídica.

Na norma sancionadora, verifica-se no antecedente um fato jurídico correspondente a determinado evento ilícito vertido em linguagem competente. No consequente, está a própria sanção com as indicações precisas dos sujeitos do vínculo (*in casu*, o contribuinte e a fazenda) e a forma de calcular-se o montante da penalidade aplicável.

Desta feita, a sanção é uma consequência jurídica que pode ser tanto de natureza indenizatória, anulando os efeitos do ato ilícito praticado, quanto penalizatória, apenando aquele que cometeu o ilícito. Sobre a natureza indenizatória e penalizatória da multa, Hector Villegas² classifica-as como *repressivas* ou *repressivo-compensatórias*, dependendo da

¹ BECKER, Alfredo Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário. Carnaúba, Tribunalário. São Paulo: Saraiva, 1989. p.556.

² Curso de direito tributário. ob.cit. p.259

finalidade de castigar o infrator, ou castigá-lo e ressarcir o fisco pelos prejuízos sofridos. Em ambos os casos, a consequência jurídica deverá pretender coibir a ilicitude.

Se a sanção é consequência jurídica da desobediência de uma determinada norma jurídica, então, a natureza da sanção está diretamente relacionada com a natureza da norma jurídica desobedecida, melhor dizendo, com o ilícito que tenta impedir.

Dito isto, partindo do tipo de ilícito, passamos ao elenco das espécies de sanções que se verificam em lançamentos de ofício de natureza tributária, mais especificamente, as multas. As multas, no direito tributário, podem ser aplicadas em decorrência, principalmente, do não-pagamento de tributo, da mora ou da inobservância de obrigação acessória.

Em lançamentos de ofício poderão ser encontradas, isolada ou cumulativamente, sanções de natureza tributária, administrativa ou penal-tributária. Será de natureza tributária, se aplicada em razão de descumprimento de uma obrigação tributária (obrigação de dar, entregar dinheiro aos cofres públicos). Será de natureza administrativa, se relacionada ao descumprimento de uma obrigação acessória (obrigação de fazer). E, será de natureza penal tributária a sanção aplicada às infrações decorrentes de atos dolosos, visando a fraude ou a sonegação fiscal.

Para o evento do não pagamento, nos lançamentos de ofício, verificamos a imposição de multa de ofício, espécie de sanção pecuniária. As multas de ofício são penalidades pecuniárias repressivo-compensatórias ou, por vezes, predominantemente repressivas, que normalmente asseguram o recebimento do crédito tributário pelo erário. Tais multas podem aparecer como valores fixos ou por limites (máximo e mínimo), mas, via de regra, as multas de ofício constituem-se em percentuais aplicáveis sobre o valor do tributo devido ou do fato jurídico.

O percentual e a base (tributo devido ou fato jurídico), quantificadores da sanção, variam de acordo com a sua natureza predominantemente repressiva ou compensatória, dependendo das características do descumprimento da obrigação.

No âmbito federal, a multa de ofício será agravada (percentual aumentado pela metade), nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos ou apresentar documentos. Será qualificada a penalidade (percentual duplicado), nos casos de sonegação e fraude.

No caso de qualificação da penalidade, a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 44, § 1º (na redação vigente à época do lançamento), estabelece que “o percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo [75%] será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis”. Ou seja, importante observar que a menção aos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 é feita para limitar a qualificação da multa apenas aos casos em que ocorrer sonegação, fraude ou conluio.

Há, portanto, que se distinguir a fraude do mero erro ou entedimento do contribuinte acerca de determinado fato. Isto porque, a multa de ofício qualificada é sempre aplicada para os casos em que se pretende a fraude ou a sonegação. Por esta razão, a autoridade administrativa deve observar, para a imputação desta espécie de multa, a existência do

elemento subjetivo, o dolo. O dolo se verifica pela vontade do agente de alcançar o resultado (*in casu*, fraude ou sonegação) ou assumir o risco de produzi-lo.

Afirma-se que a autoridade administrativa precisa averiguar se efetivamente existiu dolo para que então possa imputar a multa qualificada, com base no próprio Código Penal Brasileiro, o qual assevera no parágrafo único do artigo 18 que: "*Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.*"

Neste passo, a sanção administrativa de natureza predominantemente punitiva será aquela única, dentre as multas tributárias, de natureza subjetiva, na qual se identifica a vontade do agente (intuito doloso) e o nexos entre sua atitude e a sonegação, a fraude ou o conluio.

O conluio é o ajuste entre duas pessoas (físicas e/ou jurídicas), visando a sonegação ou a fraude. Tanto a sonegação quanto a fraude correspondem a ações ou omissões tendentes a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento ou acontecimento do fato jurídico tributário, respectivamente. Na definição de Ruy Barbosa Nogueira, a sonegação *impede a apuração da obrigação tributária principal enquanto a fraude impede o pagamento do tributo já devido*³.

Assim, sem dúvida necessária, ao menos, a distinção entre ilícito penal e ilícito fiscal, pois, enquanto para o primeiro aplica-se o elemento subjetivo (trata-se de sanção de caráter personalíssimo), para o segundo, aplica-se o critério objetivo. Enquanto as sanções penais e penais-tributárias se referem à conduta do agente, as sanções meramente fiscais, assim como as sanções administrativas, referem-se ao fato (ex. falta de pagamento de imposto).

Nesse ponto, para a falta de pagamento do imposto aplica-se a responsabilidade objetiva, prevista no artigo 136 do Código Tributário Nacional: "*a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*".

Já a aplicação da "multa qualificada" pressupõe uma ilicitude especialmente qualificada. Para a aplicação da sanção administrativa de natureza "penal tributária", além da infração tributária haverá que ser verificada a participação e vontade do agente.

Sobre este aspecto, nunca é demais lembrar que a mera falta de pagamento de tributo não é crime, tampouco ato doloso. Arrematando a questão, o saudoso Ministro Aliomar Baleeiro⁴ também pugna pela responsabilidade pessoal do agente por infrações decorrentes de dolo específico, firmando o seguinte entendimento:

"RESPONSABILIDADE PESSOAL DO AGENTE. Em princípio, a responsabilidade tributária por infrações da legislação fiscal cabe ao contribuinte ou ao co-responsável, como tais definidos no CTN. Mas este, como vimos, em certos casos taxativos, também a estende a terceiros os arts. 134 e 135). Em certos casos especiais, a responsabilidade será de quem cometeu a infração o agente sem que nela se envolva o contribuinte ou sujeito passivo da obrigação tributária. Isso acontece, em

³ Curso de direito tributário ab-cti p.202

⁴ Arquivo Judiciário 71/10 - Revista Forense 115/143 - In Trabalhos da Comissão Especial do Código Tributário Nacional - Ministério da Fazenda - 1954

Assinado digitalmente em 29/10/2010 por KAREM JUREIDINI DIAS - 03/10/2010 por VIVIANE VIDAL WAGNER

Autenticado digitalmente em 28/10/2010 por KAREM JUREIDINI DIAS

Emitido em 28/10/2010 pelo Ministério da Fazenda

princípio, quando o ato do agente também se dirige contra o representado ou quando se reveste de dolo específico

O CTN distingue três hipóteses. A primeira é a de a falta constituir ao mesmo tempo um crime ou contravenção penal. Mas, nesse caso, também, responde o contribuinte fiscalmente, se o agente estava no exercício regular de administração, mandato, função, emprego ou no cumprimento de ordem expressa de quem podia expedir-la

No terceiro caso, há diferentes hipóteses de o agente ter praticado atos contra os seus representados, mandantes, preponentes, patrões, etc. seria demais puni-los quando já são vítimas e culpa não revelaram nas faltas dos prepostos. Mas entenda-se a responsabilidade é exclusiva do agente quanto aos efeitos das infrações (multa, inclusive moratória, se se apossou dos fundos do mandante ou patrão e correção monetária.) Mas se o sujeito passivo continua responsável pelo imposto devido por atividade, ato ou coisa que fez surgir a obrigação tributária."

Concluimos, assim, que a qualificação pressupõe a existência de fraude ou sonegação. Portanto, sempre que houver qualificação, esta deve ser motivada em separado, já que não se confunde com o próprio motivo do lançamento, sendo certo que a motivação pressupõe uma ilicitude especialmente qualificada de natureza penal tributária.

Voltando ao presente caso, verifica-se que restou comprovada pela fiscalização não só a omissão de receita em vultuosos montantes e por longo período de tempo, como também, como bem relatado no Relatório de Auditoria Fiscal (fls. 381), que *"a operação de fato realizada foi a de compra e venda de açúcar e derivados, ocultando uma fase do negócio. Ou seja, a não emissão de nota fiscal da usina para a Açucareira e desta para o cliente. Dessa forma vários tributos deixaram de ser apurados. Não há como se falar em representação, pois esta não envolve o recebimento e pagamento da mercadoria negociada, pois tal operação envolve somente o pagamento de comissões de usina para a "tiradora de pedidos" e o pagamento do valor das mercadorias dos clientes para as usinas"*.

Pelo exposto, voto pela manutenção da qualificação da penalidade.

Pois bem, uma vez mantida a qualificação da penalidade, não há como se acolher a preliminar de decadência para os fatos geradores autuados, datados de janeiro a novembro de 2001, uma vez que não se aplica, *in casu*, o prazo previsto no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional, mas aquele previsto no artigo 173 do mesmo *codex*, porquanto existentes elementos caracterizadores do evidente intuito de fraude, estabelecidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Cumpra dizer que, para efeito de escolha entre a aplicação da norma decadencial prevista no artigo 150 ou no artigo 173, ambos do Código Tributário Nacional, deve-se verificar a forma de apuração originariamente prevista para o tributo em análise. O lançamento, portanto efetuado pela autoridade administrativa, é resultado de uma das duas operações: ou da não homologação da apuração efetuada pelo contribuinte, ou da apuração a que está originariamente obrigada, em atividade vinculada, a Administração Pública. Para esta última hipótese, existe previsão no inciso I do artigo 149 do Código Tributário Nacional, enquanto que para a modalidade de apuração por homologação, aplicam-se outras previsões

para o lançamento, como aquelas dos incisos II e III, ambos do mesmo dispositivo legal. Os incisos se prestam justamente a demonstrar as diferentes situações: uma coisa é o lançamento de ofício como modalidade originária, outra coisa é o lançamento de ofício efetuado em revisão de apuração que ficou originariamente a cargo do contribuinte.

A meu ver, admitir que o fato de haver lançamento por parte da autoridade administrativa, em razão da não homologação da apuração efetuada pelo contribuinte, substitui a modalidade de apuração prevista para um tipo de tributo, implica em negar vigência ao disposto no artigo 149 e também ao disposto no artigo 150, § 4º, ambos do Código Tributário Nacional. Ainda, importa essa interpretação em tornar sem efeito a disposição última do citado artigo. Isto porque, o referido dispositivo legal expressamente determina que é apenas no caso de comprovada ocorrência de dolo, fraude ou simulação que, na modalidade de apuração por homologação, este prazo se desloca para aquele disposto no artigo 173, inciso I, do mesmo Código.

Nos casos de apuração por homologação apenas haverá constatação de dolo, fraude ou simulação se houver lançamento de ofício, mas nem sempre que há o lançamento de ofício existe a constatação de dolo, fraude ou simulação. Assim, se a norma legal especifica as hipóteses em que o prazo previsto no artigo 150 do Código Tributário Nacional se desloca para aquele previsto no artigo 173 do mesmo código, então tal prazo não pode ser aplicado para qualquer lançamento de ofício, senão apenas nos casos em que ocorrer lançamento de ofício que implique em não homologação do procedimento adotado pelo contribuinte e com constatação de dolo, fraude ou simulação. O prazo previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional é também aplicável aos tributos cuja modalidade de apuração é originariamente de ofício, conforme dispõe o inciso I do artigo 149 do Código Tributário Nacional.

Como visto no presente caso, verifica-se o deslocamento do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional para o artigo 173 do mesmo *codex*, porquanto existentes elementos caracterizadores do evidente intuito de fraude, estabelecidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, conforme exhaustivamente demonstrado ao longo do presente voto, bem como no Relatório de Auditoria Fiscal.

Assim, tendo em vista que a data da lavratura do auto de infração se deu em 23/12/2003, não há que se acolher a decadência.

Dos Lançamentos reflexos

Tendo em vista a íntima relação de causa e efeito, aplico, no que couber, o quanto decidido para o lançamento principal, aos lançamentos reflexos.

De outra parte, considerando (i) que o fato de existir intermediação comercial reconhecida pela empresa desde a fase de fiscalização altera a base de incidência de contribuição ao PIS e à COFINS, que não pode corresponder a mero ingresso, mas à receita; e (ii) que os recebimentos por conta e ordem não se coadunam com a receita correspondente à intermediação; então, o montante comprovado como de intermediação não pode *in casu*, ser objeto de manutenção da tributação pelo PIS e pela COFINS.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares de cerceamento e nulidade, de erro na sujeição passiva, de ilicitude na produção de prova proibida, de ausência de motivação, de decadência, e, no mérito, por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso, para cancelar as exigências de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS para as bases de cálculo relativas aos valores comprovados de Intermediação Informal entre as Usinas de Açúcar e Alcool e Indústrias consumidoras de açúcar, no montante de R\$ 11.775.625,65, conforme notas fiscais apresentadas e listadas na diligência, e de Compras Contabilizadas, no montante de R\$ 123.600,00, nos termos da diligência.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2010. 8 de julho de 2010

(assinado digitalmente)

Karem Jureidini Dias



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

Processo nº : 10865001935200348
Acórdão nº : 1401-00257

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 29 de outubro de 2010

Maristela de Sousa Rodrigues
Maristela de Sousa Rodrigues - Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- apenas com ciência;
- com Recurso Especial;
- com Embargos de Declaração.